



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1055214 - RS(2025/0463965-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : SAMIR POLTRONIERI GOULART (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO REMAP. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO COMPROVADA DE PLANO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ARMAS LEGAIS E COM REGISTRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, já que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos delitos de organização criminosa armada, lavagem de dinheiro, além de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e restrito, crimes pelos quais o agravante foi denunciado, juntamente com diversos outros investigados, no bojo da "Operação REMAP". Consta dos autos que o ora agravante seria integrante de organização criminosa armada, com divisão de tarefas e estrutura hierarquizada, com atuação relevante no núcleo de execução de crimes e finanças, em associação direta com sua companheira, Carina dos Santos Martins, com quem dividia tarefas voltadas à lavagem de capitais e à logística de movimentação de

valores ilícitos. Foi pontuado, ainda, que Samir era responsável por recolher valores em espécie oriundos do tráfico de drogas, os quais eram posteriormente entregues a Carina para que esta realizasse os depósitos em contas bancárias vinculadas a empresas de fachada ou a outros operadores financeiros da organização. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. A materialidade está comprovada pelos documentos acostados aos presentes autos. De mais a mais, as instâncias de origem, que possuem acesso a todos os documentos que integram a investigação policial e deram suporte para o oferecimento da denúncia, reconheceram a existência cabal do *fumus comissi delicti*, de modo que afastar tal entendimento demandaria profundo revolvimento probatório, procedimento incabível na via do *habeas corpus*.

5. A tese de que todas as armas apreendidas são legais e possuem registro, além de não ter sido enfrentada inicialmente pelas instâncias de origem, também demandaria inviável revolvimento de fatos e provas nesta via.

6. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Recebido o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de março de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1055214 - RS(2025/0463965-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : SAMIR POLTRONIERI GOULART (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO REMAP. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO COMPROVADA DE PLANO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ARMAS LEGAIS E COM REGISTRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, já que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos delitos de organização criminosa armada, lavagem de dinheiro, além de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e restrito, crimes pelos quais o agravante foi denunciado, juntamente com diversos outros investigados, no bojo da "Operação REMAP". Consta dos autos que o ora agravante seria integrante de organização criminosa armada, com divisão de tarefas e estrutura hierarquizada, com atuação relevante no núcleo de execução de crimes e finanças, em associação direta com sua companheira, Carina dos Santos Martins, com quem dividia tarefas voltadas à lavagem de capitais e à logística de movimentação de

valores ilícitos. Foi pontuado, ainda, que Samir era responsável por recolher valores em espécie oriundos do tráfico de drogas, os quais eram posteriormente entregues a Carina para que esta realizasse os depósitos em contas bancárias vinculadas a empresas de fachada ou a outros operadores financeiros da organização. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. A materialidade está comprovada pelos documentos acostados aos presentes autos. De mais a mais, as instâncias de origem, que possuem acesso a todos os documentos que integram a investigação policial e deram suporte para o oferecimento da denúncia, reconheceram a existência cabal do *fumus comissi delicti*, de modo que afastar tal entendimento demandaria profundo revolvimento probatório, procedimento incabível na via do *habeas corpus*.

5. A tese de que todas as armas apreendidas são legais e possuem registro, além de não ter sido enfrentada inicialmente pelas instâncias de origem, também demandaria inviável revolvimento de fatos e provas nesta via.

6. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Recebido o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto em favor de SAMIR POLTRONIERI GOULART contra decisão em que deneguei a ordem e assim relatei o caso:

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de SAMIR POLTRONIERI GOULART apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC n. 5210412-37.2025.8.21.7000/RS).

Consta dos autos que a prisão do paciente ocorreu no bojo de robusta investigação policial denominada "Operação REMAP", sendo ele posteriormente denunciado como incurso, em tese, nos seguintes crimes: "Fato 1: Organização Criminosa (Art. 2º, caput e §2º, da Lei nº 12.850/2013) ; Fatos 10, 11, 12 e 13: Posse Ilegal/Irregular de Armas de Fogo e Munições (Arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003); Fato 16: Lavagem de Dinheiro – Movimentações Financeiras (Art. 1º, caput, §1º, inciso II, e §4º, da Lei nº 9.613/1998) ; Fato 23: Lavagem de Dinheiro – Empresas de Fachada (Art. 1º, caput, §2º, inciso I, e §4º, da Lei nº 9.613/1998)" (e-STJ fls. 292/295).

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 21/35).

Neste *writ*, sustenta a defesa haver excesso de prazo para a formação da culpa, pois, a despeito de o acusado estar custodiado desde 29/4/2025, até os dias atuais a denúncia não foi ofertada.

Aduz inexistir motivação idônea para a segregação antecipada e defende a suficiência da imposição de medidas diversas do cárcere.

Busca, assim, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

No presente agravo, apresentado por novo procurador, a defesa inova ao alegar a fragilidade do *fumus commissi delicti* na imputação do crime de lavagem de dinheiro, pontuando tratar-se de acusação genérica. Aduz que "*todas as armas apreendidas em posse do Paciente são de sua propriedade e possuem registro e origem absolutamente lícitas*" (e-STJ fl. 331). Reitera a inexistência do *periculum libertatis* e a suficiência das cautelares diversas.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva do agente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, já que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 21/27, grifei):

Cuida-se de representação da autoridade policial da DRACO de Cruz Alta pela decretação das prisões preventivas de GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE, KELVIN MARTIN OLIVEIRA MARTINS, LUANA WERNER DE OLIVEIRA, GUSTAVO CASTRO SILVA, DIEMERSON DE MELLO MALHEIROS, JOSÉ LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO, DIÔNATAN MORAIS DERZETTE, VINÍCIUS DAL ROSS, LUCIANO MARTINS DE CASTRO JÚNIOR, SAMIR POLTRONIERI GOULART, CARINA DOS SANTOS MARTINS, PAOLA SABRINA SATES MUNIZ, ALEXANDRE

JAGMIN BURKHARD, LEONARDO RAFAEL VARONI, MICHELE APARECIDA DOS ANJOS SANTOS, JOHNATA SILVA, LUIZ ANTONIO DA LUZ PENA e LUCAS ANTUNES GOMES. O pleito foi veiculado no âmbito do Inquérito Policial n.º 111/2024-150702, instaurado para apurar organização criminosa responsável pela prática de lavagem de capitais, tendo por crimes antecedentes tráfico de drogas (evento 1, DOC1). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos (evento 24, PROMOÇÃO1). Autos conclusos.

É o breve relato. Decidimos.

Diante do teor dos fatos investigados, qual seja, organização criminosa armada com previsão no artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013, a decisão será prolatada pelo Colegiado desta unidade jurisdicional especializada, nos termos do artigo 1º - A, inciso I, da Lei 12.694/2012 e Ato nº 23/2022 - CGJ. Feita a ressalva, passamos à análise dos pedidos.

Consoante se infere da representação, o presente inquérito volta-se à apuração da existência de organização criminosa responsável pela prática de lavagem de capitais, tendo por crimes antecedentes tráfico de drogas.

Como esclarecido, as investigações tiveram ensejo a partir dos elementos obtidos no Inquérito Policial n.º 189/2023/1507022, cujo compartilhamento de provas foi devidamente autorizado pelo Juízo Criminal Comum (Medida Cautelar n.º 5001062-24.2025.8.21.0011).

No caso telado, observamos que os elementos probatórios que fundamentam o pedido deriva, sobretudo, da extrações de dados de aparelhos de telefone celular, dando conta de que uma organização criminosa, a qual seria liderada pelo investigado GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE, na cidade de Cruz Alta/RS, que seria responsável por grande movimentação e comercialização de entorpecentes. Ademais, tratar-se-ia de grupo com acesso a armas de fogo.

A origem da investigação foi assim sintetizada pela autoridade policial: [...]

Afora o exposto, no deslinde das investigações, foram solicitados Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao COAF, tendo por alvos os principais investigados.

Assim sendo, a documentação apresentada por meio de Relatório de Investigação revelaria que a organização criminosa estaria fazendo uso indevido da conta de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de modo a dissimular os valores ilicitamente obtidos com as práticas dos crimes. Segundo os investigadores, teria sido identificado um grupo bastante organizado, com estrutura hierarquizada e distribuição de tarefas.

Nessa senda, foi elaborado o organograma do grupo criminoso (evento 3, ANEXO157):

[imagem]

Passamos, então, à análise dos elementos de prova que indicariam o envolvimento de cada um dos investigados no grupo criminoso.

[...]

SAMIR POLTRONIERI GOULART é companheiro de CARINA DOS SANTOS MARTINS, sendo ambos apontados como integrantes do grupo criminoso. Constam que foram identificados através de diálogos entre LUANA e KELVIN, nos quais SAMIR e sua companheira são citados, em contexto que é possível depreender atuação deles na Lavagem de Capitais.

Nesse sentido, diálogo de 03 de maio de 2024:

LUANA: viu, a mulher falou que ela não se envolve em contar dinheiro, ela só pega e só entrega. Tu tem que saber disso também, né. 7ad607ea-523d-4670-a4ad-195e020e6c0e. opus (03/05/2024 às 15:59:26–UTC +0). KELVIN: Não, mas é que essa não é essa muié, normalmente é o Samir que vai buscar ai, poh, entendeu? Falei pra ele “oh, fedor, quer que confira?” ele disse “não, não, ela leva lá, nós confia”. Falei “não, tão tá ai, tá cento e um, minha mulher conferiu” fecho, dai eu tinha conferido o dinheiro ali. É que eu gosto de contar na frente dos outros ali por causa disso, né, cara não sabe quem é que vai levar. 444d2153-6976-41e4-b652- 84f2e97838b7. opus (03/05/2024 às 16:01:02–UTC+0) LUANA: Sim, mas ela disse que não se envolve, ela só faz a entrega e busca. 889e0e95-7d96-454c-9a02-b7788a0ddeec. opus (03/05/2024 às 16:02:01–UTC+0)

Conforme elucidado pela autoridade policial, submetidos os dados do casal ao COAF, aportaram informações relevantes (RIF 118694/2025), que demonstram o vínculo financeiro de CARINA com investigados importantes. Os dados são correlatos ao CNPJ vinculado a CARINA, n. 055846511000110 (COMERCIO SOB CONSIGNACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES com faturamento de R\$ 5.000,00):

[imagem com valores das transferências]

Ademais, **entre 15/07/2024 e 06/09/2024, montante de débitos totalizaram R\$577.622,68.** Desse valor, foram apontados como principais beneficiários:

[imagem com valores das transferências]

Afora o exposto, da análise dos diálogos extraídos do telefone de KELVIN, seria possível aferir que **tocava a SAMIR recolher o dinheiro, e que a companheira dele cabia efetuar os depósitos, o que estaria comprovado pelas comunicações do RIF.**

Eis o quadro resumo apresentado pelos investigadores:

[organograma]

PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO.

Como é cediço, o decreto da prisão preventiva depende da existência da materialidade, indícios de autoria (fumus comissi delict) e necessidade da medida (periculum libertatis).

O exame dos elementos de prova não deixa dúvidas da existência de um grupo organizado voltado, sobretudo, ao tráfico de drogas e lavagem de capitais. Há indícios de participação neste grupo criminoso de todos os investigadores acima elencados, como fartamente demonstrado. A necessidade da custódia cautelar é cristalina. O cotidiano da jurisdição criminal tem demonstrado a forma de atuação das facções criminosas e renovado a convicção de que a atuação deve ser compatível com o dano causado por esses grupos que tanto abalam a segurança pública e, com o enriquecimento permanente, expandem seus tentáculos por cada região do

Estado do Rio Grande do Sul. A experiência do dia a dia no trato de questões afetas ao crime organizado mostram que respostas contundentes se fazem necessárias para contenção macrocriminalidade, forma de inibir a expansão destes grupos, sendo medidas imperiosas a permanente supressão dos seus recursos financeiros, constrição patrimonial e, sobretudo, privação de liberdade dos membros que estão nos escalões mais elevados da organização criminosa, quando comprovada a autoria. Nesse cenário, o exame acima procedido mostra que há robustos indícios de que os representados compõem uma organização criminosa e, pelo exame da movimentação financeira, realizam atos tendentes ao branqueamento de recursos espúrios.

Parte dos representados apresenta antecedentes, como antes analisado.

Sobre a necessidade da prisão preventiva, especificamente, em agentes envolvidos com a criminalidade organizada, lapidar o magistério de ANA FLAVIA MESSA: [...]

A garantia da ordem pública é violada pelo agente do crime organizado, já que o mesmo pode voltar a realizar sua atividade criminosa reiterada, por meio de uma estrutura complexa e estável com 'modus operandi' relevador de alta periculosidade e dotada de poder econômico e conexões até internacionais. A liberdade do agente de crime organizado pressupõe a continuidade do esquema criminoso habitual, com clara divisão de tarefas e uso de violência, tornado desta forma, imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de resguardar a ordem pública. O integrante de uma organização criminosa é propenso à prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais, em razão não só da gravidade do delito e sua repercussão no meio social, como também pela própria periculosidade do próprio agente. Além da preservação da ordem pública, a prisão preventiva do integrante da organização se justifica como necessária para a garantia da execução da pena, em razão da possibilidade de fuga, desde que demonstrado o poderio econômico da própria organização. Noutros termos, pertencer a uma organização criminosa revela o estado real de fuga, por ter os agentes condições favoráveis tanto econômicas como subjetivas [...], facilitadas por conexões, até internacionais.

O membro pertencente a uma organização criminosa revela, em face de integrar uma estrutura, complexa estável e permanente, poder de intimidação e corrupção, que, por sua vez, evidencia enorme risco à coleta de prova, justificando, desta forma, o encarceramento cautelar.

[...]

Os estudiosos favoráveis à prisão preventiva de pessoa pertencente a organização criminosa asseveram que eventuais condições subjetivas favoráveis, como a primariedade, os bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando há outros requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Podemos concluir que o fato de uma pessoa ser pertencente a uma organização criminosa, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à paz e à tranquilidade no meio social" ("Crime Organizado", coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro, 2ª ed., Ed. Almedina, pp. 41/42).

Diversos representados antecedentes expressivos, o que robustece a necessidade da custódia cautelar.

[...]

Embora nem todos os investigados apresentem antecedentes, a gravidade dos fatos, a significativa movimentação financeira e a estruturação aparentemente sofisticada do grupo para lavagem de capitais torna imperioso o decreto de prisão preventiva. Em síntese, os crimes são dotados de extrema gravidade, com permanente emprego de arma de fogo, cumprindo acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, acolhemos a representação da autoridade policial e **DECRETAMOS A PRISÃO PREVENTIVA** dos representados abaixo nominados, na forma do artigo 312, do Diploma Processual Penal, como forma de resguardar a ordem pública: [...]

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 29/30):

Inicialmente, saliento que a prisão da paciente ocorreu no bojo de robusta investigação policial que apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro ("Operação REMAP"). Com base na investigação, foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão e de prisão, e resultou no indiciamento de 25 investigados (17 presos) (evento 117, REL_FINAL_IPL1).

Com base nos elementos angariados na investigação, em 30/07/2025 o Ministério Público ofereceu a denúncia contra 35 denunciados, imputando a todos a prática do crime de organização criminosa, tipificado no art. 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013. Também foram imputados diversos outros delitos, de acordo com a participação de cada um dos denunciados, inclusive os crimes de tráfico de drogas, porte e posse de arma de fogo e lavagem de capitais (evento 1, DENUNCIA1).

A respeito da participação do paciente SAMIR na organização criminosa, consta na denúncia que:

(...) - **SAMIR POLTRONIERI GOULART25** – sua atuação se deu em **associação direta com sua companheira CARINA DOS SANTOS MARTINS**, com quem dividia tarefas voltadas à lavagem de capitais e à logística de movimentação de valores ilícitos. **SAMIR** era responsável por recolher valores em espécie oriundos do tráfico de drogas, os quais eram posteriormente entregues a **CARINA** para que esta realizasse os depósitos em contas bancárias vinculadas a empresas de fachada ou a outros operadores financeiros da organização. A atuação de **SAMIR** está diretamente vinculada ao CNPJ de sua companheira, **CARINA**, titular da empresa “Comércio sob Consignação de Veículos Automotores”, que, embora com faturamento declarado de apenas R\$ 5.000,00, movimentou entre julho e setembro de 2024 mais de R\$ 700.000,00 em créditos e R\$ 577.000,00 em débitos. Após a apreensão de valores em espécie com **KELVIN**, apurou-se que **SAMIR** teria assumido parte das funções de operador financeiro do agrupamento. Essa substituição operacional

demonstra a confiança da liderança em SAMIR. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de SAMIR e CARINA, foram apreendidos telefones celulares, armas de fogo (pistola, rifles) e munições de diversos calibres, documentos e registros financeiros, de modo que tais apreensões corroboram a suspeita de que SAMIR exercia papel ativo na logística e segurança das operações financeiras da organização criminosa.

O paciente também foi denunciado como **incurso** nas sanções do "art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, por duas vezes (10º e 12º fatos), art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003, por duas vezes (11º e 13º fatos), art. 1º, caput, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998 (16º fato), art. 1º, caput, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998 (23º fato), c/c art. 29 do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo"

No caso dos autos, portanto, o máximo de pena privativa cominada ao crime imputado ao paciente é superior a quatro (04) anos, permitindo a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, tenho que a decisão dos magistrados está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, destacando a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como individualizando a conduta de cada investigado, pressupostos da prisão cautelar.

A respeito da necessidade da prisão cautelar, fundamentaram com base na garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito e da periculosidade dos agentes, que além de extensa atividade de mercancia de drogas, ainda possuem estrutura para lavagem de capitais.

Além disso, destacaram que há indícios de que o paciente atua no núcleo financeiro da organização criminosa, e também é companheiro da coinvestigada CARINA, sendo que SAMIR seria responsável pelo recolhimento dos valores oriundos da traficância e sua companheira pelos depósitos.

Veja-se, também, que ao paciente foi imputado crimes de porte de arma de fogo de uso restrito, além da posse de outros armamentos, o que, somado às demais circunstâncias do caso em concreto, demonstra, ao menos em juízo de cognição sumária, que verificado o periculum libertatis.

Ainda, sendo a atuação do paciente voltada ao aproveitamento dos valores ilícitos oriundos da traficância do grupo criminoso, sua conduta está estritamente vinculada com a atividade fim da organização criminosa e dá azo à perpetuação tanto do tráfico como da violência que permeia o iter criminis desta atividade ilícita.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da prática dos delitos de organização criminosa armada, lavagem de dinheiro, além de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e restrito, crimes pelos quais o agravante foi denunciado, juntamente com diversos outros investigados, no bojo da "Operação REMAP".

Consta dos autos que o ora agravante seria integrante de organização criminosa armada, com divisão de tarefas e estrutura hierarquizada, com atuação relevante no núcleo de execução de crimes e finanças, em associação direta com sua companheira, Carina dos Santos Martins, com quem dividia tarefas voltadas à lavagem de capitais e à logística de movimentação de valores ilícitos.

Foi pontuado, ainda, que Samir era responsável por recolher valores em espécie oriundos do tráfico de drogas, os quais eram posteriormente entregues a Carina para que esta realizasse os depósitos em contas bancárias vinculadas a empresas de fachada ou a outros operadores financeiros da organização.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE MITIGADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado, devendo apoiar-se em fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, que evidenciem o perigo que a liberdade do investigado representa para os meios ou fins do processo penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva com base em dados concretos que demonstrem a gravidade e habitualidade da conduta, como a participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, porte de armas e lavagem de dinheiro, desde que devidamente contextualizados nos autos. Precedentes: HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016; RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014; HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009.

3. No caso concreto, o paciente foi apontado como integrante do segundo escalão da organização criminosa "Os Manos", atuando como intermediador entre os distribuidores do alto escalão e os do varejo, sendo considerado "homem de confiança" de um dos líderes. A decisão de primeiro grau destacou a existência de organização criminosa bem estruturada, com pelo menos 24 membros, e atuação em diversos municípios da região metropolitana de Porto Alegre/RS, o que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 213.824/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, devido à gravidade das condutas e ao papel do agravante como suposto líder de organização criminosa voltada a prática de crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico. O acusado estaria associado a outros corréus, subordinados a ele, que os auxiliavam na movimentação financeira e na guarda de dinheiro em espécie, oriundo do tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte justifica a prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, constituindo fundamentação cautelar idônea.

[...]

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.[...] (AgRg no HC n. 986.250/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.[...] PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. LIBERDADE CONCEDIDA UM DOS AGRAVANTES. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NA PARTE REMANESCENTE.

[...]

3. A prisão do agravante JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS foi mantida com base em sua suposta liderança em organização criminosa estruturada para lavagem de dinheiro, o que confere especial gravidade à conduta e justifica a medida extrema.

4. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte e do STF, a necessidade de interromper a atuação de organizações criminosas justifica a prisão preventiva como medida de resguardo da ordem pública.

[...]

8. Agravo regimental parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, não provido. (AgRg no HC n. 999.729/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

A materialidade está comprovada pelos documentos acostados aos presentes autos. De mais a mais, as instâncias de origem, que possuem acesso a todos os documentos que integram a investigação policial e deram suporte para o oferecimento da denúncia, reconheceram a existência cabal do *fumus comissi delicti*, de modo que afastar tal entendimento demandaria profundo revolvimento probatório, procedimento incabível na via do *habeas corpus*.

A tese de que todas as armas apreendidas são legais e possuem registro, além de não ter sido enfrentada inicialmente pelas instâncias de origem, também demandaria inviável revolvimento de fatos e provas nesta via mandamental.

No mais, frise-se que as circunstâncias acima delineadas que envolvem os fatos a ele imputados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. FORAGIDO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Condições subjetivas favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes os pressupostos legais da prisão preventiva, tampouco justificam a substituição da medida por cautelares diversas.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 220.758/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN

CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, como ocorreu no caso dos autos. Com a mesma fundamentação, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que não seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 952.968/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Diante de todo o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.055.214 / RS

Número Registro: 2025/0463965-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0012788220258210011 12788220258210011 50012779720258210011 50012788220258210011
50012805220258210011 50037453420258210011 50037505620258210011 50037531120258210011
50037557820258210011 50037591820258210011 50037618520258210011 50037635520258210011
50037644020258210011 50037661020258210011 50037679220258210011 50049812120258210011
50059922220248210011 50099683720248210011 51188349020258217000 51189110220258217000
51196792520258217000 51202128120258217000 51227841020258217000 51307770720258217000
51468461720258217000 51501087220258217000 51544511420258217000 51578972520258217000
51847463420258217000 51940198220258210011 52104123720258217000 52104245120258217000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR PAUVELS

ADVOGADO : JULIO CESAR PAUVELS - RS101305

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SAMIR POLTRONIERI GOULART (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996

CORRÉU : GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE

CORRÉU : KELVIN MARTIN OLIVEIRA MARTINS

CORRÉU : LUANA WERNER DE OLIVEIRA

CORRÉU : GUSTAVO CASTRO SILVA

CORRÉU : DIEMERSON DE MELLO MALHEIROS

CORRÉU : JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO

CORRÉU : DIONATAN MORAIS DERZETTE

CORRÉU : VINICIUS DAL ROSS
CORRÉU : LUCIANO MARTINS DE CASTRO JUNIOR
CORRÉU : CARINA DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU : PAOLA SABRINA SATES MUNIZ
CORRÉU : ALEXANDRE JAGMIN BURKHARD
CORRÉU : LEONARDO RAFAEL VARONI
CORRÉU : MICHELE APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
CORRÉU : JOHNATA DA SILVA
CORRÉU : LUIS ANTONIO DA LUZ PENA
CORRÉU : LUCAS ANTUNES GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SAMIR POLTRONIERI GOULART (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026